SF/26635.22180-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026, que *aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.*

RELATOR: Senadora **LEANY LEMOS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 274, de 2026, que aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022. O ato internacional em apreço foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 1.873, de 18 de dezembro de 2025.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e das Mulheres, informa que o Acordo *define um marco jurídico seguro para a execução rápida e efetiva, em qualquer estado parte, de medidas protetivas a mulheres em situação de violência de gênero. Prevê, para isso, um mecanismo ágil de comunicação e de intercâmbio de informações, à luz da necessidade urgente de implantar as medidas de proteção nele estabelecidas, de modo a garantir*

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686255325

SF/26635.22180-20

os direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

O ato internacional em causa é composto de considerandos, 15 artigos e um anexo (ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO).

A parte dispositiva do tratado contempla, como seu objeto, o estabelecimento de regras para o reconhecimento e a execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero, emitidas por autoridade competente de uma parte e transmitidas a outra por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção OMP (ARTIGO 1).

O ARTIGO 2 se ocupa das definições e, entre outras, estabelece como "Autoridade Competente" a autoridade judiciária que, em conformidade com o ordenamento jurídico interno de cada parte, é competente para emitir ou executar uma OMP (item 1); determina ser uma "Ordem MERCOSUL de Proteção" a decisão proferida pela Autoridade Competente de uma parte do Acordo, que emitiu medida e proteção em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de seu reconhecimento e execução em outra parte (item 4); e define como "violência de gênero" qualquer ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada (item 5).

As autoridades centrais, de que trata o ARTIGO 3, serão designadas pelas partes e se comunicarão diretamente entre si mediante qualquer meio eletrônico que permita manter o registro formal da transmissão. Em continuidade, o ARTIGO 4 dispõe sobre a autoridade competente do Estado Emissor.

Em relação às medidas de proteção passíveis de emissão de uma OMP, elas estão contempladas no ARTIGO 5 (p. ex.: proibição de entrar em localidades ou lugares ou em certas áreas em que a mulher resida; proibição ou restrição de contato ou de aproximação da mulher em questão; suspensão do direito de posse, porte ou uso de arma). Esse dispositivo estabelece, ainda, que uma OMP poderá ser emitida independentemente da situação migratória da mulher (item 2). Prescreve, ademais, que a mulher amparada pela medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686255325

SF/26635.22180-20

protetiva deverá ser informada pela Autoridade Competente do Estado Emissor, de forma clara, concisa e adequada, em idioma ou linguagem que compreenda, que possui o direito de solicitar, de forma gratuita, uma OMP (item 3). O texto prevê, também, a possibilidade de proteção, quando necessário, dos filhos e filhas ou dependentes que acompanhem a mulher (item 4). O artigo institui, além disso, a possibilidade de emissão de ofício de uma OMP em situações excepcionais que exijam a adoção de medidas de proteção imediatas (item 5, segunda parte). Por último, o dispositivo determina a possibilidade de recurso, consoante a legislação nacional do Estado Emissor, da decisão que indefira a solicitação de uma OMP (item 6).

Na sequência, o ARTIGO 6 alude ao conteúdo e à forma da OMP; o ARTIGO 7 se refere à transmissão da OMP entre as autoridades competentes dos Estados emissor e executor; o ARTIGO 8 discorre sobre o reconhecimento e execução de uma OMP; o ARTIGO 9 trata da recusa do reconhecimento de um OMP; o ARTIGO 10 versa sobre a notificação em caso de descumprimento; o ARTIGO 11 cuida dos gastos e estabelece que as despesas decorrentes da aplicação do ato internacional em causa serão custeadas pelo Estado Executor, em harmonia com sua legislação nacional, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado Emissor; o ARTIGO 12 dispõe sobre as obrigações internacionais concorrentes; o ARTIGO 13 preceitua sobre a possibilidade de aplicação estendida do Acordo para proteger, no que couber, vítimas em situação de violência de gênero distintas das mulheres; o ARTIGO 14 se refere à solução de controvérsias; e o ARTIGO 15 trata das disposições finais.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, após exame da matéria pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o projeto de decreto legislativo foi apreciado pela Câmara dos Deputados e remetido para esta Casa. No âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, coube a mim a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686255325

SF/26635.22180-20

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, óbices quanto à constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo em causa é, a vários títulos, louvável. As medidas protetivas são ferramentas essenciais contra a violência de gênero, visto que oferecem proteção rápida, preventiva e judicial, independentemente do tipo de violência. Sua importância vai além da segurança imediata. Elas são essenciais para interromper ciclos de violência e evitar que situações de risco se agravem, culminando em agressões mais sérias ou até mesmo em feminicídio. Nesse sentido, elas proporcionam à vítima amparo legal e psicológico, além de reafirmar que o Estado está presente para salvaguardar sua segurança. As medidas protetivas representam, em derradeira análise, a garantia de direitos humanos fundamentais.

No Brasil, essas medidas são instrumentos legais previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que objetivam interromper e prevenir violência doméstica e familiar, assegurando a segurança física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e, em determinadas hipóteses, a proteção de dependentes. Entretanto, o descumprimento das medidas é um risco real. Dessa maneira, percebe-se a importância da necessidade de reforço constante da conscientização e da fiscalização da aplicação do marco legal referido.

Ocorre que, no mundo globalizado, o descumprimento das medidas protetivas pode eventualmente acontecer pela circunstância de a vítima sair de seu Estado patrial. Dessa forma, o Acordo em apreciação objetiva garantir, no âmbito do Mercado Comum do Sul, ferramenta segura

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686255325

SF/26635.22180-20

para o reconhecimento mútuo de medidas de proteção visando seu cumprimento rápido e eficaz em qualquer Estado parte ou associado do bloco. Para mais, o Acordo constitui mecanismo ágil de comunicação e troca de informações sobre medidas em favor de mulheres em situação de violência de gênero.

A matéria ganha importância ao se constatar o aumento, no Brasil e no mundo, de episódios relacionados à violência de gênero.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686255325